ACÓRDÃO - AC00 - 42/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1808/2019
PROTOCOLO	: 1961012
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: SEBASTIAO EVALDO PAES DA SILVA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPROPRIEDADE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – CONTRIBUIÇÃO À UNIÃO DAS CÂMARAS DE VEREADORES – ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – PRECEDENTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, da **Câmara Municipal de Rio Negro - MS**, gestão do **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe o com maior rigor a Portaria STN/SFO 163/2001 e MCASP – 8ª edição, Parte III, itens 4.2.1 e 4.3.1; e pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Rio Negro-MS, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **Sebastiao Evaldo Paes da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Rio Negro-MS à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1, Letra A).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 5707/2020, fls. 169-188) em análise inicial identificou as seguintes irregularidades:

Concluídos os exames relativos às contas, constataram-se os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
3.1.2.1. "a"	Classificação de despesa em grupo inadequado	Pagamento de despesas referentes ao refere-se a pagamentos realizados em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no montante de R$ 13.813,96, no elemento 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, dentro do grupo Outras Despesas Correntes. as quais devem ser lançadas no elemento de despesa 3.1.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, dentro do grupo Pessoal e Demais Encargos Sociais.	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001	Anexo 11 (fl. 38) e SICOM
3.1.2.1. b"	Classificação de despesa em elemento inadequado	Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. Realização de despesas com a contratação da empresa Plenus Consultoria e Planejamento Eireli e com Sibut de Araújo Sociedade Individual de Advogados, as quais se referem à contratação de	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003	Anexo 11 (fl. 38) e SICOM

		assessoria/consultoria, cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que as referidas despesas deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.90.35.		
3.1.2.1. "c"	Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual	Na Lei Orçamentária Anual não constavam dotações orçamentárias que possibilitasse os empenhos das despesas com "contribuição" para UCV/MS e com assessoria e consultoria nos elementos de despesas corretos.	Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003	SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual n° 778/2017
3.3.4.1 "a"	Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa	Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas", bem como os saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais	MCASP –7ª edição, Parte V, item 6; IPC's 08 e 11	Anexos 11 (f. 38) Anexo 13 (fls. 54-56), Anexo 17 (fl. 62), Relação de Restos a Pagar Pagos (fl. 65) e 18 Anexo (fls. 63-64)

Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis.

Na sequência, a Auditoria por meio do parecer (PAR - GACS LLRP - 11125/2020, fls. 347-359), acompanhou o entendimento da Divisão de Contas, opinando pela irregularidade das contas nos termos artigos 14, inciso I, 42, inciso VIII, 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, inciso VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina **pela irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.
>
> **É o Parecer.**

Atendendo ao pedido da Procuradoria de Contas (fl. 204), o gestor foi intimado a apresentar documentos e justificativas acerca das irregularidades identificadas. O jurisdicionado compareceu aos autos às fls. 210-225. Por sua vez, em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização se manifestou nos seguintes termos:

> Face ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
>
> a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do(a) Senhor(a) Sebastião Evaldo Paes da Silva (CPF ***.XXX.XXX-**) sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 12755/2023, fls. 233-237), acompanhou a área técnica opinando pela regularidade com ressalva:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Rio Negro - MS, gestão do Sr. **SEBASTIÃO EVALDO PAES DA SILVA,** Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a realização de despesa sem previsão na LOA, classificação de despesa em elemento inadequado e a classificação de despesa em grupo inadequado;

II – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis quanto aos registros e lançamentos nas contas, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular;

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o nosso Parecer.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 174-177) como a Auditoria (fls. 192 e 195-196) se manifestaram pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **9,28%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- **1,26%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);

- **6,95%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **53,54%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **3,38%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

No entanto, subsistem irregularidades e inconsistências as quais passo a decidir:

a) Execução orçamentária da despesa: empenho em rubrica diversa da devida;

b) Classificação de despesa em elemento inadequado. Pagamento de contribuições para UCV/MS e Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual.

1) Execução orçamentária da despesa: empenho em rubrica diversa da devida.

Conforme pontuou o corpo técnico (fls. 173 e 196) corroborado pela Procuradoria de Contas (fl. 236), no exercício de 2018, a Câmara Municipal realizou pagamentos de despesas em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no montante de R$ 13.813,96, tendo sido o valor total lançado no elemento de despesa **3.3.90.92** – Despesas de Exercícios Anteriores, dentro do grupo Outras Despesas Correntes. Todavia, a equipe técnica (fl. 173) pondera que tais despesas devem ser lançadas no elemento de despesa **3.1.90.92** – Despesas de Exercícios Anteriores, dentro do grupo Pessoal e Demais Encargos Sociais.

Em sua defesa, o gestor (fls. 211-212) argumenta que o registro em elemento diverso se trata de irregularidade meramente formal, não ocasionando lesão ao erário público, podendo, assim, ser objeto de ressalva. A par das justificativas apresentadas, a Divisão de Fiscalização classificou o achado como impropriedade passível de recomendação.

Com razão a equipe técnica, as despesas em questão deveriam estar registradas na rubrica 3.1.90.92, pois referem-se a despesas com pessoal e não a despesa de custeio/corrente, de modo que resta demonstrado erro na classificação da despesa. Contudo, como bem pontuado pela equipe técnica, tal falha pode ser objeto de ressalva e recomendação uma vez que não causou distorção relevante apta a ensejar a reprovação das contas.

Sendo assim, considerando que a despesa foi empenhada no elemento de despesa correto, com erro no grupo de natureza da despesa, opto pela ressalva quanto a este achado e pela **recomendação** ao gestor atual para que observe o com

maior rigor a Portaria STN/SFO 163/2001 e MCASP – 8ª edição, Parte III, itens 4.2.1 e 4.3.1.

A DFCGG (Fls.173-174) também verificou a realização das seguintes impropriedades na classificação das despesas:

> • Plenus Consultoria e Planejamento Eireli (Notas de Empenho nº 2 e 27), no montante de R$ 56.596,32, referentes à prestação de serviços de assessoria contábil;
>
> • Sibut de Araújo Sociedade Individual de Advocacia (Notas de Empenho nº 5 e 48), no montante de R$ 62.400,00, referente à assessoria e consultoria jurídica.

Conforme apontou a DFCGG (fls. 173-174), em os empenhos acima citados acima foram realizados no elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes e as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, as referidas despesas deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria.

Assim, consultando a Portaria STN/SOF nº 163, de 04/05/2001 verifico que assiste razão à área técnica, uma vez que o elemento mais adequado para evidenciar a contratação das assessorias seria o 3.3.90.35 e não o 3.3.90.39. Observo, todavia, que o equívoco se encontra no elemento de despesa 39, encontrando-se os demais apropriadamente evidenciados.

Nesse contexto, importante refletir que os casos em telas tratam de decisões (subjetivas) do profissional contábil o qual precisa, por ocasião dos lançamentos contábeis, fazer uma escolha crítica de qual elemento melhor se enquadra ao tipo de gasto. Percebo da análise técnica que tais opções adotadas não se amoldam adequadamente às determinações da Portaria STN/SOF 163/2001, contudo, não vislumbro extensão de dano suficiente para a reprovação das contas.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos, cabe recomendar ao setor de contabilidade e gestores da Câmara Municipal que adotem as medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes na classificação das Despesas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n° 163, de 04/05/2001.

2) Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária.

Conforme pontuou o corpo técnico (fls. 173-174, 196-198) o pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Rio Negro –UCV/MS, cujo montante totalizou de R$ 220,00 (Nota de Empenho nº 15, no valor de R$ 2.640,00, sendo R$

2.420,00 anulados), com o empenho realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa, argumenta o gestor (fls. 216-218) que o achado da área técnica se trata apenas de impropriedade formal, devendo ser objeto de ressalva por parte desta Corte de Contas. Requer ainda a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, tendo como base o art. 194 do Regimento Interno do TCE/MS.

Em nova manifestação, o órgão técnico pontuou (fls. 339, 358-359) a ocorrência de registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária nº 778, de 07 de dezembro de 2017, entendendo que impropriedade é passível de ser ressalvada no julgamento das contas.

Neste contexto, observo que o empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, bem como a realização da despesa para qual não havia previsão na LOA tem sido irregularidade recorrente nas contas de gestão das Edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Neste sentido é a jurisprudência:

> EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARASDOS VEREADORES DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. **É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64**; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.
>
> 2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o

> apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados. (TCE-MS - AUDITORIA: 102372018 MS 1930301, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3272, de 09/11/2022).

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 – Acórdão AC00 – 1088/2022 e TC/2351/2019 – Acórdão AC00 2014/2021.

Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho sem dotação na LOA e em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C nº 00/0004/03, foi considerado **regular com ressalva**. A título de exemplo cito:

> **ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO** – CONTAS **REGULARES COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.(Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo – TC/3298/2020).

ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação. 2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente à época, Sra. Vera Cruz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS. (Conselheiro Márcio Campos Monteiro – TC/2383/2021).

Portanto, observo que os julgadores desta Corte de Contas em **decisões mais recentes** têm pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao **analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas**

ao TCE/MS. Nesse sentido, enfatiza o Código de Processo Civil -CPC (Lei Federal Nº 13.105/2015) na seção que trata dos “Elementos e Efeitos da Sentença”:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I -
>
> [...]
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Nesse contexto, acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela **conversão da impropriedade em ressalva**. Contudo, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da Câmara Municipal de Rio Negro - MS, gestão do **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO ao atual gestor** para que observe o com maior rigor a Portaria STN/SFO 163/2001 e MCASP – 8ª edição, Parte III, itens 4.2.1 e 4.3.1;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/KBV